

CÓPIA

Ofício nº 248/2025/GPC

Cataguases, 10 de julho de 2025.

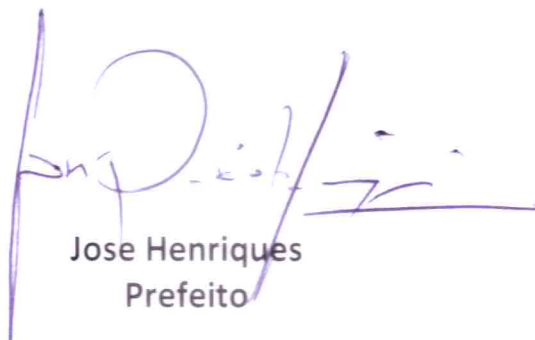
Ao senhor

Vinícios Machado Costa de Oliveira

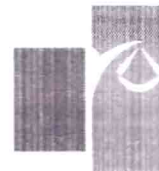
Presidente da Câmara Municipal.

Com minha cordial visita, encaminho a essa conceituada Casa Legislativa, mensagem de 022-25, com "**Veto Total**" ao Projeto de Lei nº 075-25 de autoria dessa Câmara, pelas razões elencadas no parecer anexo, exarado pela douta Procuradora deste Município.

Respeitosamente,



Jose Henriques
Prefeito

**PARECER JURÍDICO nº 419**

REFERÊNCIA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 75/2025. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO SOBRE EDITAIS DE LICITAÇÃO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RECOMENDAÇÃO DE VETO INTEGRAL.

Ao Gabinete do Prefeito,

Sra. Emília Menta.

RELATÓRIO

Trata-se Parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 75/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação semanal ao Poder Legislativo sobre os editais e dispensas de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

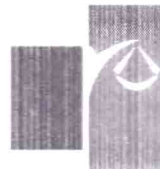
É o relatório do essencial. Passo à análise.

I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. O Projeto de Lei nº 75/2025, de iniciativa parlamentar pretende implementar a obrigatoriedade de comunicação semanal ao Poder Legislativo sobre os editais de licitação e contratações diretas realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

2. A proposta legislativa, contudo, implica em **interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito de iniciativa privativa do Poder Executivo**, haja vista que se trata de matéria cuja normatização envolve aspectos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública local em relação às contratações públicas, incluindo a imposição de obrigações a órgãos do Executivo.

3. O projeto de lei nº 75/2025 impõe a obrigação ao Executivo de envio de relatório ao Legislativo Municipal contendo todos os editais de licitação publicados, bem como as contratações diretas realizadas com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação.



estabelecendo, inclusive, a forma e periodicidade dessa comunicação, ao determinar que tais informações sejam encaminhadas semanalmente:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal submetido a enviar, semanalmente, a Câmara Municipal de Cataguases, relatório contendo:

- I – Todos os editais de licitação publicados no período;
- II – Todas as contratações realizadas com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - O relatório de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo:

- I – Número do processo administrativo correspondente;
- II – Objeto da licitação ou contratação;
- III – Modalidade da licitação ou fundamento legal da dispensa/inexigibilidade;
- IV – Valor estimado ou contratado;
- V – Nome e CNPJ da empresa vencedora ou contratada, quando houver;
- VI – Data da publicação do edital ou da formalização da contratação.

Art. 3º - O envio das informações deverá ser feito até a sexta-feira de cada semana, contemplando os dados da semana anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Os encargos e deveres impostos ao Poder Executivo dependem de planejamento, estrutura administrativa e recursos humanos e financeiros. Assim, ainda que sob a roupagem de instrumentalização dos princípios da transparência e da publicidade, há vício de iniciativa na proposição por afronta à competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo em matérias dessa natureza.

5. A Constituição do Estado de Minas Gerais assegura a separação entre as funções institucionais dos Poderes, proibindo expressamente a delegação de competências entre os Poderes e o exercício de funções típicas de um por outro:

Art. 6º São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173. São Poderes do Município, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

6. Hely Lopes Meirelles leciona que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é normativa e fiscalizatória, não podendo exercer atribuições típicas da Administração:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração.** Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.) (grifo nosso)

7. Dessa forma, é inconstitucional a criação de normas, de iniciativa parlamentar, que imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo, especialmente quando impliquem em modificação do funcionamento de órgãos públicos, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO, POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o**

funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020) (grifo nosso)

8. Em caso recente, o TJMG entendeu que é “patente o excesso praticado pelo Poder Legislativo ao determinar os meios de divulgação do edital de licitação e a fixação de prazo para o envio de cópia de todos os processos licitatórios para a Câmara Municipal.”¹¹

9. Deve-se lembrar que o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) veda a interferência de um Poder sobre a esfera de competência típica do outro, sob pena de esvaziamento da autonomia institucional necessária ao equilíbrio e à harmonia entre os Poderes. No âmbito municipal, essa lógica se aplica por força do princípio da simetria, o qual vincula a organização dos Municípios aos parâmetros constitucionais.

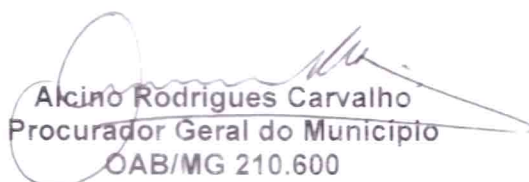
10. Assim, a norma aprovada pela Câmara Municipal de Cataguases, ao extrapolar os limites do poder de legislar e invadir a esfera administrativa do Executivo incorre em flagrante inconstitucionalidade formal. Recomenda-se, portanto, o veto integral ao projeto de lei, a fim de resguardar a ordem constitucional, a autonomia do Poder Executivo e a legalidade dos atos administrativos.

II. CONCLUSÃO

11. Pelas razões expostas neste parecer, esta Procuradoria Geral do Município conclui pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 75/2025, razão pela qual se recomenda o veto integral.

É o parecer.

Cataguases, 09 de julho de 2025.


Alcino Rodrigues Carvalho
Procurador Geral do Município
OAB/MG 210.600

² Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município é a unidade responsável por coordenar e dar efetividade a implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, no Município de Cataguases e orientar os órgãos e entidades da administração pública municipal quanto à materialização e viabilização jurídica das parcerias com as OSCs.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2025

Autor: Vereador FELIPE RAMOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação semanal ao Poder Legislativo sobre os editais de licitação publicados e dispensas de licitação realizadas pelo Poder Executivo Municipal”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal submetido a enviar, semanalmente, à Câmara Municipal de Cataguases, relatório contendo:

- I – Todos os editais de licitação publicados no período;
- II – Todas as contratações realizadas com base em dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - O relatório de que trata o art. 1º deverá conter, no mínimo:

- I – Número do processo administrativo correspondente;
- II – Objeto da licitação ou contratação;
- III – Modalidade da licitação ou fundamento legal da dispensa/inexigibilidade;
- IV – Valor estimado ou contratado;
- V – Nome e CNPJ da empresa vencedora ou contratada, quando houver;
- VI – Data da publicação do edital ou da formalização da contratação.

Art. 3º - O envio das informações deverá ser feito até a sexta-feira de cada semana, contemplando os dados da semana anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2025.

Vereador VINICIUS MACHADO

Presidente